PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

PROCESSO nº: 8168313-56.2026.8.05.0001

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO AOCP, ESTADO DA BAHIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação popular** ajuizada por **Gabriel Oliveira Silva** em face do **Estado da Bahia**, da **Polícia Civil do Estado da Bahia** e do **Instituto AOCP**.

A Parte Autora sustenta que a Administração Estadual publicou o Edital de Abertura de Inscrições SAEB nº 02/2026 com o objetivo de selecionar candidatos para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Argumenta que o instrumento convocatório apresenta ilegalidades manifestas por desrespeitar os ditames da **Lei Federal nº 14.735/2023**, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Afirma que o certame não contemplou a prova oral, de natureza obrigatória conforme o art. 21, § 3º, da mencionada legislação, e omitiu a exigência de três anos de atividade jurídica ou policial para a investidura, com aferição na posse, nos termos do art. 20, §§ 3º e 5º. Aponta, ainda, inadequação na pontuação mínima e na destinação percentual da prova de títulos para a atividade policial pretérita, além da ausência de previsão acerca da participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso.

Noticia que apresentou impugnação na via administrativa, a qual foi indeferida pela banca examinadora sob o argumento de cumprimento de diretrizes institucionais internas.

MAGISTRAR

Diante disso, requereu, liminarmente, a **suspensão do prosseguimento do concurso público** regido pelo Edital SAEB nº 02/2026 até sua adequação à Lei Federal nº 14.735/2023, ou, subsidiariamente, a determinação para que a Parte Ré promova a retificação do edital, com a inclusão da prova oral, da exigência de três anos de atividade jurídica ou policial para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, da previsão da prova de títulos no patamar legal de dez por cento do certame com trinta por cento destinados à atividade policial pretérita, e da participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas.

A inicial veio instruída com documentos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral (id 574518600), o comprovante de endereço (id 574518604), o Edital SAEB nº 02/2026 (id 574518605), o documento funcional (id 574518607), o formulário de impugnação administrativa ao edital (id 574521059), a procuração (id 574521062), a resposta administrativa da banca organizadora (id 574521065) e a certidão do título eleitoral (id 574521071).

Em petição subsequente (id 583634536), a Parte Autora reiterou a necessidade de apreciação prioritária do pedido liminar diante da proximidade dos atos do cronograma do concurso público.

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.

Tais requisitos mostram-se presentes no caso ora analisado.

A probabilidade do direito mostra-se presente, pois o exame do Edital SAEB nº 02/2026 revela confronto direto entre as regras do certame e as normas gerais cogentes estabelecidas pela **Lei Federal nº 14.735/2023**, editada com base na competência legislativa privativa da União estabelecida no art. 24, inciso XVI, e § 1º, da Constituição Federal.

Ao disciplinar os requisitos e etapas do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil, o art. 21, § 3º, da referida lei federal impõe expressamente a obrigatoriedade da **prova oral** como etapa da seleção, assegurados critérios objetivos e sistema recursal individualizado. Além disso, o art. 20, §§ 3º e 5º, do diploma nacional fixa a necessidade de bacharelado em Direito e **três anos de atividade jurídica ou policial**, a serem comprovados no ato da posse, requisito omitido pelo instrumento de abertura.

Também ficou desatendido o comando do art. 20, § 4º, que exige a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases da seleção, bem como as diretrizes de valoração e pontuação da prova de títulos previstas no art. 21 da mesma lei.

A motivação exarada pela banca examinadora na resposta administrativa, escudada em suposto perfil institucional local, não possui o condão de afastar comandos de lei federal cogente,

configurando violação ao **princípio da legalidade** que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece a necessidade de conceder a tutela provisória para suspender processo seletivo instaurado em desconformidade com a legislação de regência, resguardando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE CERTAME. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 7. A suspensão do concurso evita possíveis prejuízos aos candidatos e resguarda a legalidade e a moralidade administrativa, sendo medida compatível com a previsão constitucional que ampara o ajuizamento de Ação Popular para coibir atos lesivos ao patrimônio público (CF, art. 5º, LXXIII). IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1**. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** 2. A realização de concurso público com previsão de provimento imediato, sem a adoção de medidas concretas para implementação do RPC, em atenção a legislação municipal, configura risco à moralidade administrativa e pode justificar a suspensão do certame. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, LXXIII; Lei Municipal nº 3.038/2021, art. 19. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8066358-53.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravo, respectivamente, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e MARCIO ANGELO RIBEIRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2025. PRESIDENTE ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8066358-53.2024.8.05.0000, Relator(a): ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA, Publicado em: 09/04/2025)

O perigo da demora está igualmente presente, uma vez que o cronograma provisório de atividades constante do instrumento convocatório indica a iminência da aplicação das provas e o avanço dos atos de avaliação, circunstância que gerará despesas expressivas para o erário e despesas relevantes para os candidatos inscritos. O prosseguimento de certame eivado de vícios estruturais provocará fundada instabilidade jurídica e ensejará prejuízos aos candidatos e à própria Administração Pública com a eventual anulação posterior das fases já executadas.

Não há risco de irreversibilidade da medida, ademais, considerando que a paralisação temporária das fases avaliativas do cargo de Delegado de Polícia Civil viabiliza a correção do instrumento convocatório e a reabertura de prazos, sem causar nenhum prejuízo definitivo aos cofres públicos ou aos concorrentes, podendo os atos do concurso prosseguir regularmente tão logo promovida a necessária adequação à legislação federal.

Outrossim, não se verifica impedimento legal fundado no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, uma vez que a determinação de suspensão para retificação do edital possui natureza tipicamente preventiva e acautelatória, não esgotando o objeto do processo nem antecipando de forma irreversível o mérito definitivo.

De igual forma, não há incidência do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, haja vista que a presente medida não envolve liberação de verbas públicas, pagamento retroativo de despesas ou concessão de aumentos ou vantagens a servidores.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Parte Ré suspenda imediatamente o andamento do concurso público regido pelo Edital SAEB nº 02/2026 em relação ao cargo de Delegado de Polícia Civil**, até que promova a devida retificação das regras convocatórias para ajustá-las aos comandos cogentes da Lei Federal nº 14.735/2023, notadamente para incluir a prova oral como fase obrigatória, exigir a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial no ato da posse, adequar os critérios da prova de títulos e prever a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da intimação desta decisão.

Para a hipótese de descumprimento injustificado da obrigação imposta, fixo **multa diária** de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.

Cite-se e intime-se a Parte Ré, pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia.

Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito